



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/12/2008 às 15:44
CONGRESSO NACIONAL
M2 CONSUELO /Matr.:

MPV - 451

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: MP 451/2008

Autor: DER. Sônia Ratto RSB

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O artigo 9º da Medida Provisória nº. 451/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

...
§ 3º.

VI - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 2º

...
§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994." (NR)

"Art. 3º

...
§ 23. Sem prejuízo da vedação constante na alínea "b" do inciso I do caput, excetuam-se do disposto nos incisos II a IX do caput os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos.

§ 24. O disposto no § 17 também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994." (NR)

"Art. 10.

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro e de cargas, nas modalidades rodoviária, metroviária, ferroviária ou aquaviária;" (NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010;" (NR)

"Art. 58-J.

...
§ 15. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 16. O disposto no § 15 aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata este artigo." (NR)

"Art. 58-O.

...
§ 5º No ano calendário de 2008, a opção de que trata o caput poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram o regime não-cumulativo de apuração, respectivamente, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em regime não-cumulativo, o valor das contribuições é determinado pela diferença entre créditos e débitos. Os débitos são calculados sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e os créditos são apurados em relação aos custos e despesas previstos em lei.

Antes da introdução do regime não-cumulativo, a pessoa jurídica apurava a contribuição ao PIS e a COFINS de forma cumulativa, pela aplicação de alíquota à receita bruta, sem a apuração de débitos e créditos. No caso específico, as alíquotas aplicáveis para aquelas contribuições eram, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, perfazendo uma alíquota efetiva conjunta de 3,65% sobre a receita bruta.

A legislação excluiu do regime não-cumulativo as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido e as tributadas com incidência monofásica em relação àquelas contribuições. Além disso, alguns setores econômicos, dentre eles o de transporte coletivo de passageiros, foram expressamente excluídos.

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, apesar da alíquota nominal mais elevada (9,25% sobre a receita bruta), não é necessariamente mais oneroso. A carga tributária nessa hipótese dependerá do montante de despesas e custos que o contribuinte possa apropriar como crédito.

A legislação aplicável tem sido muito restritiva em relação ao aproveitamento de créditos. Dessa forma, o regime não-cumulativo quase sempre tem uma carga tributária maior do que o regime cumulativo.

As empresas de transporte de cargas, sujeita ao regime do lucro real, está entre aquelas que tiveram aumento de carga tributária, em virtude da adoção da hipótese não-cumulativa. Com efeito, considerados os insumos dedutíveis na apuração da base de cálculo, a alíquota nominal de 9,25% resulta em uma alíquota efetiva de 5,63%.

Assinatura